



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 63, DE 2011

(nº 446/2011, na Casa de origem, do Deputado Pauderney Avelino)

Altera a alínea c e inclui a alínea e no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia e de Roraima e a parte do Amazonas que fica a leste de uma linha (círculo máximo) que, partindo de Tabatinga, vai a Porto Acre;

.....

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre e a parte restante do Amazonas."(NR)

Art. 3º Esta Lei em vigor na data da sua publicação.



MARCO MAIA
Presidente

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 446, DE 2011

Altera a alínea "c" e inclui a alínea "d" no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei altera o art. 2º do Decreto no 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Art.2º O art. 2º do Decreto n.º 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima e a parte do Amazonas que fica a leste de uma linha (círculo máximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre.

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre e a parte restante do Amazonas." (NR)

Art.3º Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O horário legal do Brasil foi definido por meio do Decreto n.º 2.784, de 18 de junho de 1913, que estabeleceu quatro fusos horários distintos, tendo como fundamento o meridiano de Greenwich. Em 2008, com a aprovação da Lei n.º 11.662, o horário foi alterado, sendo eliminado um fuso horário. De acordo com a nova redação, o estado do Acre e parte do Amazonas pela hora de Greenwich passaram de "menos cinco" para "menos quatro horas". A diferença com relação a Brasília passou a ser de uma hora e não mais de duas horas.

Com a respectiva alteração, a população foi obrigada a mudar toda sua rotina de atividades, bem como os setores do comércio, bancário, industrial e serviços públicos em geral. Até hoje, a população não conseguiu se adaptar com a mudança de horário, o que tem refletido em alterações biológicas acarretando em transtornos físicos e psicológicos. Ademais, as crianças são as mais prejudicadas, tendo em vista que vão para a escola quando ainda está escuro, o que tem provocado queda no rendimento escolar.

Cabe ressaltar que no dia 31 de outubro foi realizado um plebiscito no estado do Acre para saber se a população é a favor ou contra a mudança de horário. A maioria decidiu rejeitar a alteração da hora legal promovida pela Lei nº 11.662, 24 de abril de 2008.

Sendo assim, não há razão para a permanência do atual fuso horário, que só tem provocado danos para a população do Acre e de parte do Estado do Amazonas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 16 de fevereiro de 2011

**Deputado Pauderney Avelino
DEM/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO N° 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913.

Determina a hora legal.

.....

Art. 2º O território da República fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em quatro fusos distintos:

- a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos duas horas', comprehende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;
- b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', comprehende todo o litoral do Brasil e os Estados interiores (menos Matto Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Francesa, vá seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado de Matto Grosso;
- b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', comprehende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)
- c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora media de Greenwich 'menos quatro horas', comprehenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado de Matto Grosso e a parte de Amazonas que fica a E de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;
- c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', comprehende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre. (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)
- d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', comprehenderá o território do Acre e os cedidos recentemente pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descripta. (Revogado pela Lei nº 11.662, de 2008)
- d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008)

(As Comissões de Assuntos Econômicos; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14611/2011